



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo prever que os crimes de furto e roubo, praticados contra instituição financeira, serão considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e objeto de investigação pela Polícia Federal.

Inicialmente, o PLS foi distribuído à CCJ, para decisão terminativa. Entretanto, tendo a vista a aprovação do Requerimento nº 963, de 2012, do Senador Humberto Costa, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAE, foi aprovado o parecer do Senador Cyro Miranda, que votou pela aprovação do PLS nº 300, de 2011, tendo sido encaminhada, em seguida, a proposição para a análise terminativa da CCJ.



SF/18293.48373-17



No âmbito da CCJ, foram apresentadas duas emendas pelo Senador Romero Jucá. Posteriormente, em razão do Ofício nº 047/2014-GSRJ, de autoria do referido Senador, foi providenciada a retirada da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 tem como objetivo alterar o PLS nº 300, de 2011, para que, modificando o inciso VI do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passe a ser da competência da Polícia Federal o “furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo as agências bancárias e os caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação”.

Finalmente, ainda foi apreciado o Requerimento do Senador Eunício Oliveira, para tramitação conjunta do PLS nº 300, de 2011, e do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2015. Na oportunidade, entendeu-se pela perda de objeto do requerimento, tendo em vista a transformação do PLC nº 13, de 2015, na Lei nº 13.124, de 21 de maio de 2015.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e o *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

Segundo pesquisa feita pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) junto a 17 instituições financeiras que respondem por mais de 90% do mercado bancário do País, o número de assaltos a agências bancárias vem recuando ao longo dos anos: em 2017 foram registrados 217 assaltos e tentativas de assaltos no Brasil, o que representa uma queda de 36% em relação a 2016, quando foram registradas 339 ocorrências. A diferença é ainda maior na comparação com o ano 2000, quando houve 1.903 assaltos e tentativas de assaltos.



SF/18293.48373-17



A redução em questão não se deve à punição rigorosa desses crimes pelo Estado, mas sim aos investimentos pesados de quase duas décadas em ações de prevenção e combate aos assaltos em agências bancárias. Conforme afirma Pedro Oscar Viotto, diretor setorial de segurança bancária da Febraban,

A queda no número de assaltos e tentativas de assaltos no Brasil se deve ao aprimoramento do processo de combate a esse tipo de crime, que inclui desde o melhor uso dos recursos de segurança, melhorias de procedimentos, gerenciamento de risco, e, principalmente, em decorrência das ações da polícia na prisão de quadrilhas de criminosos.

Assim, em grande parte, a melhoria nos dados se deve ao aumento de investimentos e despesas em segurança feitos pelas próprias instituições financeiras, sendo que os custos correspondentes, muitas vezes, são repassados aos clientes, ou seja, à sociedade brasileira.

Ademais, apesar do resultado positivo, a Febraban destaca que a questão da segurança é um desafio constante no Brasil, sendo necessário o aperfeiçoamento da legislação no combate a esses crimes.

Um primeiro passo já foi tomado por esta Casa Legislativa, que foi a aprovação do PLS nº 149, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, transformado na Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, buscando, dentre outras providências, coibir a prática de furto e roubo com o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Agora, o PLS nº 300, de 2011, pretende dispor que os crimes de furto e roubo, praticados contra instituição financeira, sejam considerados crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo objeto de investigação pela Polícia Federal e processamento e julgamento pela Justiça Federal.

Em nosso entendimento, o PLS em questão contribui para o combate a esses crimes, uma vez que a Polícia Federal e a Justiça Federal, em razão de seu âmbito de atuação, estariam mais preparadas para proceder a uma investigação e a uma persecução penal mais efetiva dos fatos.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aperfeiçoado.





Em primeiro lugar, sugerimos a alteração do texto do artigo 26, para deixar claro que a investigação pela Polícia Federal não se dará em caráter exclusivo, ressalvando, portanto, as atribuições investigatórias de outros órgãos.

Em segundo lugar, propomos a inclusão do crime de dano contra instituição financeira como crime contra o sistema financeiro nacional, tendo em vista os inúmeros casos ocorridos no País de danos a caixas eletrônicos.

Em terceiro lugar, definimos que somente os crimes de furto, roubo ou dano praticados com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum são considerados crimes contra o sistema financeiro nacional. É indiscutível que a utilização de explosivos para a prática de crimes, como a explosão de caixas eletrônicos, é conduta que vai muito além dos danos e prejuízos materiais que acarreta, pois coloca vidas em risco e causa pânico na população. Também não é incomum a destruição total das agências, impossibilitando o atendimento da população por várias semanas.

O acompanhamento das ocorrências policiais que envolvem explosões em instituições financeiras permitem concluir que as quadrilhas praticam assaltos em diferentes Estados, ou seja, os mesmos indivíduos ou facções de um mesmo grupo adotam o mesmo *modus operandis* para praticar atos criminosos. Desta forma, somente um combate articulado do Poder Público, com atuação uniforme em todo o território pela Polícia Federal, poderá trazer resultados efetivos no combate às quadrilhas especializadas em assaltos a instituições financeiras.

Nesse mesmo sentido, propomos a rejeição da Emenda nº 2, por entendermos que a caracterização desses crimes como infração penal de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme (Lei nº 10.446/2012) não é suficiente. É necessário atribuir à Policial Federal e à Justiça Federal, respectivamente, a investigação e o julgamento dos crimes previstos nos art. 155, 157 e 163 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.





III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2, e a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para definir como crimes contra o sistema financeiro nacional os crimes de furto, roubo e dano praticados contra instituições financeiras com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 25-A.** São considerados crimes contra o sistema financeiro nacional os previstos nos art. 155, 157 e 163 do Código Penal, quando praticados contra instituição financeira com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.

Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal, sem prejuízo das atribuições



SF/18293.48373-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

investigatórias de outros órgãos, e a ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

.....
.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18293.48373-17